

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026

Assunto: Julgamento da Impugnação ao Edital.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa EXTRA MÁQUINAS SÃO PAULO LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, especificamente quanto às especificações técnicas constantes do Termo de Referência para o Item 03 – Rolo Compactador, relativas à exigência de capacidade teórica de subida em rampa com vibração de 45% e de cabine equipada com sistema de proteção ROPS/FOPS.

A impugnante sustenta, em síntese, que tais exigências seriam excessivas, restringiriam a competitividade do certame e não estariam devidamente justificadas sob o aspecto técnico, requerendo a alteração das especificações constantes do Termo de Referência.

Recebida a impugnação, esta Pregoeira determinou a suspensão da sessão pública e encaminhou os autos à Secretaria requisitante para manifestação técnica, tendo em vista que os questionamentos apresentados envolvem aspectos técnicos do objeto licitado.

A Secretaria demandante apresentou manifestação técnica, esclarecendo que as especificações impugnadas foram definidas durante a fase de planejamento da contratação e decorrem das necessidades operacionais do Município, considerando que o equipamento será utilizado na manutenção e recuperação de estradas vicinais, serviços de terraplenagem, compactação de solos, apoio à Patrulha Agrícola Municipal e demais atividades desenvolvidas nas zonas rural e urbana, concluindo pela manutenção integral das especificações constantes do Termo de Referência.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do Município, que opinou pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo seu indeferimento, concluindo que as especificações técnicas impugnadas encontram respaldo no planejamento da contratação, guardam pertinência com o objeto licitado e não configuram restrição indevida à competitividade, inexistindo demonstração de ilegalidade, direcionamento ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

É o relatório.

Passo à decisão.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a atuação administrativa deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, do interesse público, da eficiência, do planejamento, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe seu art. 5º.

Além disso, o art. 11, inciso I, da referida Lei estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, enquanto o art. 18 determina que a fase preparatória da licitação deve contemplar todas as considerações técnicas capazes de influenciar a contratação.

Nesse contexto, compete à Administração definir, durante a fase de planejamento, as características técnicas mínimas do objeto que pretende contratar, desde que tais exigências sejam compatíveis com a finalidade pública pretendida e encontrem justificativa técnica nos estudos que instruem o procedimento.

Por outro lado, o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda apenas a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame sem justificativa técnica idônea, não impedindo que a Administração estabeleça requisitos mínimos destinados a assegurar a adequada execução contratual.

No presente caso, verifica-se que as especificações relativas à capacidade teórica de subida em rampa com vibração de 45% e à cabine equipada com sistema de proteção ROPS/FOPS foram justificadas pela Secretaria requisitante em razão das condições de utilização do equipamento, especialmente nos serviços de manutenção de estradas vicinais, infraestrutura rural, terraplenagem e compactação de solos, revelando-se compatíveis com as necessidades operacionais do Município.

Da mesma forma, conforme consignado no parecer jurídico, a impugnante não apresentou elementos técnicos capazes de demonstrar que as exigências editalícias sejam ilegais, desproporcionais ou incompatíveis com a finalidade da contratação, tampouco comprovou que tais especificações inviabilizem a participação de parcela significativa do mercado ou caracterizem direcionamento do certame. Ao contrário, o parecer conclui que as exigências encontram respaldo no planejamento da contratação e que inexistem fundamentos técnicos ou jurídicos para sua alteração.

Assim, considerando a manifestação técnica da Secretaria requisitante e adotando, como razões de decidir, os fundamentos constantes do parecer jurídico, por seus próprios fundamentos, concluo que as alegações apresentadas pela impugnante não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade das especificações definidas pela Administração durante a fase de planejamento da contratação.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **EXTRA MÁQUINAS SÃO PAULO LTDA**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade previstos no edital;

II – NO MÉRITO, INDEFERIR a impugnação, mantendo-se inalteradas as especificações técnicas constantes do Termo de Referência referentes ao Item 03 – Rolo Compactador, especialmente quanto à exigência de capacidade teórica de subida em rampa com vibração de 45% e de cabine equipada com sistema de proteção ROPS/FOPS;

III – **DETERMINAR** a publicação desta decisão na plataforma eletrônica em que se realiza o certame, dando-se ciência à empresa impugnante.

Sandovalina/SP, 13 de julho de 2026.

**Elaine Aparecida das Chagas Leal
Pregoeira**

